

## ACÓRDÃO Nº 08040/2019 - Segunda Câmara

Processo : 03425/19  
Município : GOIÂNIA  
Órgão : IPSM  
Assunto : CONTAS DE GESTÃO  
Período : 2018  
Gestor : SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO  
CPF : 874.877.641-68

**CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018. IPSM.  
REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.**

**VISTOS** e relatados os presentes autos, que tratam do IPSM do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

1- Julgar REGULARES as Contas de Gestão do IPSM do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.

2- ALERTAR ao Gestor atual que adote as medidas necessárias para o devido cumprimento dos Limites de Gastos com Pessoal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 18 a 25, alertando, ainda, ao Gestor, quanto as possíveis penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 31 de outubro de 2019.

**Presidente:** Nilo Sérgio de Resende Neto

**Relator:** Valcenôr Braz de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto.

Processo : 03425/19  
Município : GOIÂNIA  
Órgão : IPSM  
Assunto : CONTAS DE GESTÃO  
Período : 2018  
Gestor : SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO  
CPF : 874.877.641-68

**CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018. IPSM.  
REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.**

**I DAS INICIAIS**

Tratam os autos das contas de gestão do IPSM do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

**II DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO**

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, por meio do Certificado n.º 2343/2019 (fls. 161-162 VOL. 6/6 – frente/verso), manifestou-se concluindo pela regularidade das presentes contas, conforme a seguir:

(...) *CONCLUSÃO*

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

*Julgar REGULARES as Contas de Gestão do IPSM do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.*

*RECOMENDAR que sejam:*

*(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e*

*(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.*

*Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.*

### **III DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 05676/2019 (fls. 163), corroborou com a análise técnica realizada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão, apresentada no Certificado nº 02343/19, na forma abaixo demonstrada:

#### **PARECER Nº 05676/2019**

*Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2018 do município em epígrafe.*

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 02343/2019.*

*Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:*

*a) Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*

*b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)***

#### **IV VOTO DO RELATOR**

Acatando o posicionamento da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, corroborado pelo Ministério Público de Contas, esta Relatoria manifesta seu Voto por:

1- Julgar REGULARES as Contas de Gestão do IPSM do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.

2- RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

ALERTAR ao Gestor atual que adote as medidas necessárias para o devido cumprimento dos Limites de Gastos com Pessoal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 18 a 25, alertando, ainda, ao Gestor, quanto as possíveis penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO CONSELHEIRO**  
VALCENÔR BRAZ

constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

**É O VOTO.**

**GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR**, em Goiânia, aos 15 de outubro de 2019.

Valcenôr Braz  
**Conselheiro Relator**